



O SENSO DE JUSTIÇA EM TEMPO DE PANDEMIA: A PERSPECTIVA DO LIBERALISMO POLÍTICO DE JOHN RAWLS

The Sense of Justice in a Time of Pandemic: A Perspective from John Rawls' Political Liberalism

Roosevelt Arraes

Centro Universitário Curitiba - Unicuritiba, Curitiba, PR, Brasil

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/3148367812031180> Orcid: <https://orcid.org/0000-0003-4292-6912>

E-mail: arraes@aac.adv.br

Trabalho enviado em 21 de julho de 2020 e aceito em 03 de novembro de 2021



This work is licensed under a Creative Commons Attribution 4.0 International License.



Rev. Quaestio Iuris., Rio de Janeiro, Vol. 15, N.01., 2022, p. 79-96.

Roosevelt Arraes

DOI: [10.12957/rqi.2022.52973](https://doi.org/10.12957/rqi.2022.52973)

RESUMO

O artigo investigou como o liberalismo político de John Rawls pode oferecer argumentos razoáveis para equacionar os dilemas políticos, econômicos e sociais ocasionados pela pandemia de COVID-19. Apesar de a teoria de Rawls aplicar-se, especificamente, para sociedades bem ordenadas quase-justas, nos §§ 10 e 11 da Conferência VIII do livro *Liberalismo político*, o filósofo discute a forma de se governar em ocasiões de emergência que afetam a estabilidade das instituições do Estado de direito. A partir da diferenciação entre os tipos de instabilidade institucional (crise e tensão), indicou-se que a situação gerada pela COVID-19 assemelha-se ao contexto de tensão. Utilizando o liberalismo político de John Rawls para esse contexto de tensão, é possível afirmar a razoabilidade do argumento favorável a restrições à liberdade de ir e vir e de empreender, em favor da não exposição das pessoas a riscos excessivos de morte.

Palavras-chave: Justiça. Pandemia. Tensão. Liberalismo político.

ABSTRACT

The article investigated how the political liberalism of John Rawls can offer reasonable arguments to address the political, economic and social dilemmas caused by the COVID-19 pandemic. Although Rawls' theory applies specifically to well-ordered societies, in §§ 10 and 11 of Conference VIII of *Political Liberalism*, the philosopher discusses how to govern in times of emergency that affect stability institutions of the rule of law. From the differentiation between the types of institutional instability (crisis and apprehension), it is indicated that the situation generated by COVID-19 is similar to the context of tension. Using John Rawls' political liberalism in this context of tension, it is possible to affirm the reasonableness of the argument in favor of restricting the freedom to go and the entrepreneur, in favor of not exposing people to excessive risks of death.

Keywords: Justice. Pandemic. Apprehension. Political Liberalism.

1. INTRODUÇÃO.

A sensação de relativa segurança aliada à rotina que automatiza a vida, adia ou suspende a reflexão sobre os complexos conflitos políticos, sociais e econômicos das sociedade modernas. Mas, a pandemia causada pelo coronavírus (COVID-19) colocou em cheque essa aparente tranquilidade, porque a doença expõe as pessoas a um risco de morte ou de sequelas decorrentes da moléstia, que é incalculável. E é nesse momento que perguntas fundamentais da filosofia política retornam à ordem do dia: o que é um bom governo? Como e porque deve agir? Qual é o papel das instituições da estrutura básica da sociedade, frente ao desafio posto pela pandemia?



Essas provocações são dirigidas a todas as linhas de pensamento da filosofia política, seja as que enfatizam o conflito como forma de enfiamento e controle do governo, seja àquelas que pressupõem o consenso como o fundamento da convivência social. Especialmente, essas últimas são desafiadas a pensar um cenário de pandemia em que a possibilidade de consenso torna-se cada vez mais difícil, ante à urgência - para não dizer o atropelo - com que as medidas de governo (não) são tomadas.

Apesar dessas dificuldades, propõe-se a investigar se o liberalismo político de John Rawls, que se alinha à tradição consensualista da filosofia, pode oferecer alguma resposta aos desafios políticos, econômicos e sociais que a pandemia impôs. Inicialmente serão indicadas as bases sobre as quais a teoria da justiça como equidade do filósofo americano se sustenta. Em seguida, serão apresentados os cenários de instabilidade das instituições, para, então, indicar em que medida é possível valer-se da posição original para apresentar proposições normativas razoáveis para a situação de pandemia.

2. O PENSAMENTO NORMATIVO EM TEMPO DE NORMALIDADE.

A teoria da justiça de John Rawls propõe-se a ordenar as principais instituições da sociedade a partir de dois princípios de justiça:

- (a) Cada pessoa tem o mesmo direito irrevogável a um esquema plenamente adequado de liberdades básicas iguais que seja compatível com o mesmo esquema de liberdades para todos; e
- (b) As desigualdades sociais e econômicas devem satisfazer duas condições: primeiro, devem estar vinculadas a cargos e posições acessíveis a todos em condições de igualdade equitativa de oportunidades; e, em segundo lugar, têm de beneficiar ao máximo os membros menos favorecidos da sociedade (o princípio da diferença).¹

Tais princípios objetivam orientar os cidadãos e as autoridades sobre a melhor maneira de atribuir ou distribuir os bens primários - liberdades básicas, acesso a oportunidades e a cargos relevantes, acesso a recursos materiais - que são produzidas pela cooperação social. Os princípios não se destinam a regular a esfera privada da vida dos indivíduos, embora com ela se relacione. Isso significa que as escolhas religiosas, os projetos de vida somente sofrerão alguma inflexão dos

¹ RAWLS, John. *Justiça como equidade: Uma reformulação*. Trad. Claudia Berliner. São Paulo: Martins Fontes, 2003, p.60.

princípios quando, concretamente, inviabilizarem que as demais pessoas, que honram os princípios de justiça, não puderem fruir dos referidos bens primários.

Rawls afirma que sua teoria não é utópica, mas, sim realizável, porque foi pensada para sociedades, em alguma medida bem-ordenadas. Uma sociedade bem-ordenada moderna está estruturada numa situação de quase-justiça, sob um Estado constitucional de direito em que as circunstâncias da justiça - escassez moderada de bens, pluralismo e a necessidade de cooperação social - se fazem presentes.

Viver sob essas circunstâncias significa estar sob a proteção de um Estado em situação de estabilidade institucional, ou seja, que não está sendo ameaçado gravemente por um inimigo interno ou externo, propiciando um mínimo de paz para a maioria das pessoas, já que é possível distribuir seus bens primários de maneira, minimamente, sustentável e equânime. Apesar disso, porque essa distribuição não é incontroversa alguns conflitos ainda persistem. Não aqueles conflitos mais radicais que ameaçam a estabilidade das instituições, mas, aqueles inerentes às sociedades que ainda não foram capazes de resolver suas desigualdades arbitrárias - decorrentes da condição de nascimento ou dos infortúnios da vida - e que ainda produzem sentimentos e efeitos negativos como o ressentimento, a fraude e a violência. A missão da teoria da justiça, nesse sentido, é de aperfeiçoar uma sociedade quase-justa, oferecendo argumentos que mitiguem esses efeitos negativos, a fim de, gradualmente, superar os conflitos mais intensos e alcançar um consenso que produza uma paz duradoura no âmbito interno da sociedade.²

Nesse contexto, a posição original³ é utilizada por Rawls não apenas para justificar os referidos princípios de justiça, mas, como uma forma razoável de pensar várias situações concretas. A posição original é, ela mesma, a orientação para a reflexão sobre os problemas políticos que produzem conflitos sociais.

Exemplificativamente, para o caso de uma endemia⁴ como a dengue⁵, podemos nos perguntar se seria razoável restringir as liberdades básicas de todos os cidadãos - liberdade de ir e

² DREBEN, Burton. On Rawls and political liberalism. In *The Cambridge Companion to Rawls*. Cambridge University Press, Cambridge, 2003, p. 316-346.

³ A posição original é um experimento mental, similar ao contrato social de Locke, Kante e Rousseau,, limitado por razões escolhidas pelas pessoas que a constroem, que objetiva auxiliá-las a encontrar uma resposta razoável para suas controvérsias, quando não é possível alcançá-la através do embate argumentativo mais direto. É um procedimento que objetiva diminuir os efeitos da parcialidade, da emotividade, etc., no processo decisório.

⁴ Endemia: doença que existe constantemente em determinado lugar e ataca número maior ou menor de pessoas.

⁵ A COVID-19 vitimou mais de 605 mil pessoas. <https://covid.saude.gov.br/> (link acessado em 23.10.2021). No Brasil, apesar da alta taxa de contágio pela dengue, o número de mortes, no ano de 2020, foi de 520 pessoas. <https://www.cnnbrasil.com.br/saude/brasil-tem-quase-1-milhao-de-casos-de-dengue-em-2020-diz-ministerio-da-saude/>. (link acessado em 23.10.2021). A forma de enfrentar o problema da dengue não é mesma para a COVID-

vir, de empreender, de auferir renda pelo trabalho - numa intensa quarentena que impede as pessoas de saírem de suas casas, até que se encontre a cura para a moléstia, ou, se não seria mais “razoável” preservar as liberdades básicas de todos, desde que os menos favorecidos - as pessoas vulneráveis à doença, tanto sob o aspecto físico-biológico, quanto geográfico, quanto econômico - recebam algum aporte adicional de recursos que os tornem menos suscetíveis a ela, e desde que todos estejam comprometidos em combater os focos do mosquito *aedes aegypti*.

Caso nos ponhamos a pensar como se fôssemos as partes na posição original, sem saber se representamos o grupo de pessoas mais suscetíveis ao contágio, se defendemos aqueles que precisam trabalhar para manter o próprio sustento, se temos em vista os interesses dos empresários, se representamos aqueles que moram em regiões que não são afetadas pela dengue, se atuamos por aqueles que perderão seus empregos em razão de uma eventual quarentena, e se, ao mesmo tempo, reconhecemos que a dengue é uma endemia sem cura, mas, que, apesar disso, é possível preservar a vida das pessoas contaminadas, apesar do mal estar que a doença causa - inclusive para o exercício das liberdades básicas dessas pessoas -, parece razoável intuir que as partes, na posição original, não concordariam com uma quarentena sobretudo intensa.

O argumento de que a quarentena deve ser imposta para proteger um pequeno grupo de pessoas, que pode ser infectado e sofrer transtornos de saúde que não lhes causarão a morte, não é suficientemente forte para impor a restrição ao exercício das liberdades básicas de todos os demais - a maioria -, porque os efeitos de impor tal restrição, que impactará na liberdade de ir e vir, na redução de salários e de empregos e na produção de bens materiais, são ainda mais deletérios do que a opção contrária.

No entanto, pensando a partir da posição original como se fôssemos os representantes honestos desse grupo minoritário, não podemos deixar de exigir deveres dos demais, no sentido de melhorar as chances de se evitar o contágio, ou, se isso ocorrer, de levar o doente à cura. Isso significa que a maioria, que continuará a fruir das liberdades básicas tem o dever de suportar os ônus inerentes à proteção adicional a ser dispensada aos menos favorecidos - a minoria numérica, neste caso.

Uma solução razoável, que rejeita a quarentena, somente é aceitável se as instituições e a sociedade civil se comprometerem a tomar providências que dificultem a propagação da endemia, a exemplo da promoção da limpeza de seus quintais, sob pena de o Estado fazê-lo à força, de aportar-se mais recursos financeiros nos locais de maior contágio, especialmente para as populações

19. De toda forma, o objetivo da comparação é de articular os argumentos da teoria rawlsiana, em vista de cenários distintos, de endemia e de pandemia.

que não têm condições de custear, às suas expensas, o tratamento de saúde. E a destinação desses recursos, certamente é prioritária em relação à realização de outros gastos públicos que poderiam favorecer a maioria, por exemplo, como a melhoraria do asfaltamento de bairros nobres da cidade, ou o ajardinamento dos espaços públicos, só para citar alguns exemplos.

Mas, a teoria de Rawls, apesar de possibilitar pensar em problemas de saúde pública, foi concebida, originalmente, para aprimorar uma sociedade que não é radicalmente injusta, tampou que se encontra em situação de crise ou de grave tensão. Rawls desenvolveu os princípios de justiça a partir da posição original pensando-a sob certas condições. Nesse sentido, a reflexão que se constrói a partir da posição original está situada num certo contexto, ou seja, de uma sociedade bem-ordenada, quase-justa. Logo, não é possível afirmar, de antemão, que a teoria da justiça tenha algo a dizer sobre situações de crise ou de tensão, que ameaçam o funcionamento normal das instituições.⁶

3. PANDEMIA: CRISE E TENSÃO.

A teoria rawlsiana estabelece alguns parâmetros concretos para sua aplicabilidade, que pressupõe, como visto, uma situação de relativa normalidade institucional, ou seja, uma situação de paz em que a maioria das pessoas não se empenham em conflitos destrutivos, que acarretem a desagregação social. Mas, essa situação de normalidade persiste em tempo de pandemia⁷? É possível pensar de maneira razoável numa pandemia que gera crise ou tensão, e acirra os conflitos políticos, econômicos e sociais? Eis o desafio a que Rawls não foi exposto.

Em primeiro lugar, é necessário situar conceitualmente a distinção entre dois tipos de instabilidade institucional: a crise e a tensão. Somente depois disso é possível averiguar em que medida o liberalismo político de Rawls pode (ou não) contribuir para a discussão.

Segundo Reinhart Koselleck,

[...] pertence à natureza da crise que uma decisão esteja pendente mas ainda não tenha sido tomada. Também reside em sua natureza que a decisão a ser tomada permaneça em aberto. Portanto, a insegurança geral de uma situação crítica é atravessada pela certeza de que, sem que se saiba ao certo quando ou como, o fim do estado crítico se aproxima. A solução possível permanece incerta, mas o próprio fim, a transformação das circunstâncias vigentes – ameaçadora, temida ou desejada –, é certo. A crise invoca a pergunta ao futuro histórico.⁸

⁶ MULINARI, Filício. **Ética, justiça social e os desafios impostos pelo COVID – 19**. Voluntas, Santa Maria, v. 11, e 42, p. 1-9, jul. 2020. Disponível em: <https://periodicos.ufsm.br/voluntas/article/view/43948/pdf>, p. 4

⁷ Pandemia: situação em que uma doença, que surge rapidamente num lugar e acomete simultaneamente grande número de pessoas, agrava-se de maneira generalizada.

⁸ KOSELLECK, Reinhart. *Crítica e crise: Uma introdução à patogênese do mundo burguês*. Trad. Luciana Villas-Boas Castelo Branco. Rio de Janeiro: EDUERJ: Contraponto, 1999, p. 111.

A crise é uma situação excepcional de indeterminação entre duas situações concretas: a do Estado de direito - âmbito do jurídico - e a da anomia.

A situação de normalidade institucional é a inerente ao Estado de Direito, nos termos pensados por Rawls. Nessa situação, o Estado oferece proteção mínima aos indivíduos, e, na maior parte do tempo, deles exige obediência. A crise, em contrapartida, é a situação de anormalidade institucional em que o Estado - enquanto pessoa pública - tem sua existência ameaçada por um inimigo interno ou externo. Nessa situação de ameaça, o Estado, para se autopreservar suspende as regras do Estado de Direito e passa a atuar de maneira excepcional - estado de exceção. Antes de proteger os indivíduos, o Estado exige obediência, sem a qual o próprio Estado não poderia continuar a existir. O momento crítico para o Estado é uma zona de transição entre o “jurídico” e a “anomia”. Logo, a anomia ocorre quando o Estado deixa de existir e de proteger os indivíduos, ou, uma situação em que o próprio Estado se isenta do referido dever de proteção, abandonando os indivíduos.

A crise, apesar de provisória, traz consigo algumas certezas. Nela, os direitos e garantias fundamentais são suprimidos, total ou parcialmente, sempre que isso for necessário à preservação do Estado. Na crise, os conceitos jurídicos de sujeito de direito, liberdades individuais e de princípios de justiça, gradualmente, cedem espaço a decisões autoritárias, isso no intuito de restabelecer a normalidade institucional.

Já a tensão é uma situação de apreensão/preocupação, decorrente do estado de incerteza que antecede e/ou que sucede a crise, sem ser a situação normal ou a anomia. Embora a crise contenha um grau de tensão, a tensão dela se distingue pela intensidade da indeterminação. Uma crise aponta, no limite, para a agudização que se dá entre o jurídico e a anomia – por exemplo, num conflito armado. Aqui, ao menos, há a convicção de que, em algum momento, a crise chegará a um termo, ante a derrota de um dos opositores; do mesmo modo, há a certeza da permanente exposição do indivíduo à morte enquanto não se chegar a esse termo. Já a tensão não é o estado crítico, mas a situação que antecede - como é o caso da tensão pré-guerra, ou da situação que antecede um decreto de calamidade pública que suspende os direitos fundamentais - ou sucede aquele estado, na situação do cessar fogo.

Na tensão, as distinções entre a situação normal e a anomia são obscurecidas, de maneira que se perde o referencial para determinar se as pessoas são tratados dignamente, como sujeitos de

direito, em tempo de paz, ou se foram reduzidas ao mero *zoé*, ou seja, como aquilo que está submetido a uma decisão arbitrária, sem qualquer tipo de consideração e respeito⁹.

Na crise há uma relação de inimizade acentuada e um inimigo público, a ser combatido. O inimigo humano é público por ameaçar toda a unidade política de um Estado. E por ser público é conhecido e visualizável. Contra o inimigo público empenha-se a própria vida em favor da preservação do Estado se superação da crise.¹⁰

No caso da atual pandemia de COVID-19, não há um grupamento humano inimigo, mas, um vírus. O vírus não é público, nem se apresenta ao público. O que se apresenta ao público são as consequências biológicas, sociais, políticas e econômicas de um grave e generalizado contágio pelo vírus, estas sim dependentes das escolhas jurídicas ou políticas das pessoas e do Estado.

Isso significa que a constatação da existência de uma pandemia não leva, necessariamente, à conclusão de que o momento é de crise e que se autoriza, sem maiores justificativas¹¹, a suspensão de direitos e garantias fundamentais, seja na forma de uma quarentena intensa - o que seria facilmente imposto no estado de exceção, assim como impõe-se um toque de recolher -, seja mediante a imposição de todos trabalharem, sob risco intenso, para que o nível de bem-estar não pereça em razão dos efeitos negativos que a pandemia gera.

Ou seja, o que é essencial para uma avaliação razoável sobre os efeitos de uma pandemia é determinar se a situação é crítica - se há um conflito real, em que um vírus é utilizado como arma biológica, se ocorre uma guerra civil porque o contágio pelo vírus ocasionou escassez imoderada de bens - ou se o caso é de tensão, ou seja, uma situação de indeterminação na qual não é possível afirmar se já existe um inimigo, se ainda se pode exigir a proteção dos direitos fundamentais, ou se o indivíduo está à mercê das ações (ou omissões) do Estado¹².

Como já afirmado, a teoria de Rawls não foi exposta exhaustivamente ao desafio de oferecer soluções para situações de instabilidade institucional. Apesar disso, nos §§ 10 e 11 da Conferência VIII do *Liberalismo político*, Rawls debruça-se sobre algumas discussões jurídico-políticas que abalaram a estabilidade das instituições americanas, notadamente ante a tentação, por parte daqueles

⁹ AGAMBEN. Giorgio. Estado de exceção. Trad. Iraci D. Poletti. São Paulo: Boitempo, 2004, p. 146.

¹⁰ SCHMITT, Carl. O conceito do político. Trad. Alexandre Franco Sá. Lisboa: Edições 70, 2015, p. 75.

¹¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). ADI 6362 MC. Requerente: Confederação Nacional de Saúde – Hospitais, Estabelecimentos e Serviços – CNS. Requerido: Presidente da República. Relator: Ricardo Lewandowski. Julgamento: 02-09-2020. Publicação: 09-12-2020. Disponível em: https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?classeNumeroIncidente=%22ADI%206362%22&base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&sort=_score&sortBy=desc&isAdvanced=true. p. 9-10

¹² SOUZA, Gabriel Scudeller de; RIGOLDI, Viviane. **Covid-19 desnuda as contradições da República Federativa Brasileira: A dificuldade de legitimar a tomada de decisão e a proposta da Instituição do Comum**. Revista Prim@ Facie, v. 20, n.º 43, 2021.

que ocupam posições institucionais de poder, de impor restrições aos direitos e liberdades fundamentais dos indivíduos em situações de tensão¹³. Segundo Rawls:

O que se exige é a especificação mais rigorosa do tipo de situação que pode justificar a restrição à liberdade de expressão política. Brandeis refere-se a “proteger o Estado da destruição” e de “danos graves, políticos, econômicos ou morais”. Essas frases são excessivamente vagas e abarcam demasiado terreno. Vamos ver como a visão de Brandeis poderia ser elaborada para estar de acordo com a prioridade da liberdade.

O essencial é reconhecer a diferença entre o que chamarei de ‘uma crise constitucional do tipo necessário’ e uma emergência na qual exista uma ameaça presente ou previsível de sérios danos políticos, econômicos e morais, ou até de destruição do Estado.¹⁴

Ao discutir esses casos, Rawls indica que o experimento da posição original pode ser reproduzido em outras bases, tendo em vista as situações de instabilidade que podem ensejar a restrição às liberdades básicas. Nesse caso, a posição original é adaptada para que os representantes – hipotéticos - das pessoas reais estejam situados em condições de igualdade para tornar presente os interesses racionais dos representados, reconhecendo que nenhum está mais apto para encontrar uma solução para instabilidade institucional a partir de seu ponto de vista. As partes não sabem exatamente quem estão representando na vida real, mas estão cientes de que a distribuição dos bens primários pode sofrer restrições, a depender do grau de intensidade da instabilidade, pois prioridades ou mesmo restrições na distribuição desses bens podem ser impostas. E é a par dessas adaptações da posição original, que Rawls propõe uma solução para os casos de tensão, estabelecendo algumas balizas para sacrificar o acesso a bens primários:

[...] em termos de uma doutrina constitucional, a prioridade da liberdade implica que a livre expressão política não pode ser restringida, a menos que se possa argumentar razoavelmente, a partir da natureza específica da situação presente, que existe uma crise constitucional na qual as instituições democráticas não têm condições de operar efetivamente, e na qual seus procedimentos para lidar com as emergências não funcionam.¹⁵

¹³ Os casos analisados por Rawls referem-se à discussão sobre a possibilidade de restrição da liberdade política de indivíduos considerados perigosos ao Estado. A citação refere-se ao juiz Brandeis, que analisou o caso *Whitney*, 274 U.S. 357 em 373. Em 1919, Whitney foi acusada de violar a Lei do Sindicalismo Criminoso da Califórnia por ter ajudado a organizar um grupo que buscava efetuar mudanças econômicas e políticas através do uso ilegal da violência. Em sua defesa, ela argumentou que o exercício de sua liberdade política, no sentido de criticar o sistema econômico, não caracterizaria qualquer ato violento concreto e não poderia ensejar a restrição de sua liberdade política.

¹⁴ RAWLS, John. O liberalismo político. 2ª ed. Trad. Dinah de Abreu Azevedo. São Paulo: Editora Ática, 2000, p. 411.

¹⁵ RAWLS, John. O liberalismo político. 2ª ed. Trad. Dinah de Abreu Azevedo. São Paulo: Editora Ática, 2000, p. 412.

Nesta passagem, Rawls deixa claro que uma crise severa pode ensejar a restrição ao acesso a bens primários. Mas, tal restrição deve ser avaliada criteriosamente. Isso significa que: a) a posição original pode ser utilizada para orientar não só a regulação - na situação normal, no âmbito do jurídico -, mas também a gradual restrição dos princípios de justiça nas instituições que se encontram em situação de intabilidade; b) é indispensável verificar o tipo de instabilidade (crise ou tensão) e o grau mais ou menos intenso da incapacidade de as instituições se preservarem sem risco de destruição/dissolução da unidade política; c) um critério razoável de intensidade deve ser utilizado para determinar a necessidade e a extensão da restrição dos princípios de justiça em situações de crise, em vista de retomar sua plenitude logo que ela for superada.

A partir dessas premissas é que se investigará como o liberalismo político de John Rawls pode oferecer argumentos razoáveis para equacionar os dilemas políticos, econômicos e sociais ocasionados pela pandemia de COVID-19.

4. PROPOSIÇÕES DO LIBERALISMO POLÍTICO PARA UM TEMPO DE TENSÃO.

Que numa sociedade real a estrutura básica da sociedade não é capaz de evitar a morte antecipada das pessoas é um fato. As pessoas podem falecer antes do termo médio da idade de sua geração por diversos fatores, alguns involuntários - doenças congênitas, acidentes, etc. - outros, em alguma medida, voluntários - maus hábitos, descuido com a saúde, ações imprudentes, etc. Mas, uma sociedade, a despeito de suas dificuldades, deve construir mecanismos para evitar a exposição de seus membros a riscos excessivos que ameacem suas vidas para além de um limite razoável. Esse limite deve ser avaliado em vistas das circunstâncias concretas - ex: nível de bem-estar possível - de cada sociedade. De toda forma, parece um argumento válido, sob o ponto de vista das pessoas que deliberam na posição original, que não é aceitável que algumas pessoas estejam mais expostas a riscos excessivos do que outras. Também se deve ponderar uma série de outros fatores para determinar o que são esses riscos excessivos, considerando que algumas pessoas têm mais idade que outras, mais acesso a tratamentos de saúde que outras, e assim por diante.¹⁶ Apesar de todos esses detalhes, a intuição inicial de que não se justifica expor pessoas a um risco excessivo, depois de ponderada a expectativa de vida de cada qual, parece ser uma premissa razoável a partir da qual é possível pensar o problema.

¹⁶ DWORKIN, Ronald. A virtude soberana: A teoria e a prática da igualdade. Trad. Jussara Simões. São Paulo: Martins Fontes, 2005, p. 148.

Mas, a avaliação sobre a aplicação dessa premissa depende, antes de tudo de uma base fática. Noutras palavras, é a situação concreta das instituições que determina a possibilidade de se promover a ponderação normativa.¹⁷ E, quanto à pandemia da COVID-19, existem alguns limites, já que, até o momento, não se sabe, exatamente, se: a) a moléstia tem uma cura totalmente eficaz para todas as variantes; b) se o seu índice de letalidade é superior ao de outras doenças conhecidas. Tais limites dificultam, sobretudo a discussão. E é esse cenário concreto de incerteza que resta como possibilidade para o pensamento.

Então, a pergunta pode ser assim formulada: diante da incerteza sobre a exposição a riscos excessivos quanto a possibilidade de morte dos indivíduos, e não sabendo se as partes na posição original - nós mesmos pensando como se fossemos as partes na posição original - representam os mais ou os menos vulneráveis, que tipo de distribuição ou restrição de acesso e fruição a bens primários seriam legítimas?

A própria pergunta oferece às partes na posição original a ciência de que a sociedade se encontra numa situação em que não é possível saber se os seus membros estão expostos a um risco excessivo de morte, mas, há, efetivamente, esse temor. Esse ajuste na estrutura de conhecimento das partes, na posição original, é necessário porque uma proposta que desconsidere a situação concreta ou não levará a uma resposta satisfatória ou nada terá a apresentar. Caso siga-se o pensamento normativo tradicional, admitindo que as instituições se encontram em situação de relativa normalidade, então, a resposta será: as liberdades básicas devem ser preservadas, com restrições mínimas, embora deva-se empreender recursos econômicos para atender os doentes e para educar as pessoas a adotar medidas preventivas contra a doença, como corre, por exemplo, com o caso da dengue.

No entanto, a argumentação aqui exposta é a de que, ao delimitar o tipo de instabilidade institucional (crise ou tensão) a que as pessoas estão expostas, é possível orientar o pensamento prático a partir de uma perspectiva normativa como a rawlsiana. Ou seja, o primeiro fator determinante para análise é a indicação do tipo de instabilidade que afeta as instituições, ou seja, do grau de fragilização da proteção ao indivíduo, que o Estado deve propiciar para legitimar a exigência do dever de obediências às instituições. Em grau máximo, numa situação de desproteção que leva as pessoas ao desespero, não é de surpreender que se deixe de respeitar os direitos institucionalizados e se pratiquem atos violentos para se ter acesso a bens primários, a exemplo do

¹⁷ KENNEDY, Ellen. Carl Schmit em la República de Weimar: La quebra de una constitución. Trad. Pedro Lomba Falcón. Madrid: Tecnos, 2012, p. 264.

que ocorre em saques a supermercados e em farmácias em tempos de grave crise de abastecimento de alimentos e medicamentos.

Então, a questão que se põe diante da atual pandemia é de saber, antes de tudo, se nos encontramos numa situação de tensão ou de crise. Se partirmos da premissa de que nos encontramos numa situação de crise, típica do estado de exceção, e informarmos isso às partes na posição original, então a deliberação se dará mediante o reconhecimento de que a escassez de bens deixou de ser moderada, porque nossos recursos materiais teriam sido drenados a um ponto em que a distribuição justa de alimentos, medicamentos e tratamentos de saúde, por exemplo, não pode mais ser ofertada às pessoas. Numa situação como essa, em que o Estado, para preservar a autoridade que lhe resta, vale-se de meios restritivos a vários bens primários, inclusive às liberdades básicas, a proposta rawlsiana encontra o seu limite fático e, talvez, não reste mais do que concordar com algumas aplicações pragmáticas¹⁸, ou, por exemplo, constatar que, diante da impossibilidade de proteção mínima assegurada pelo Estado, as partes estão liberadas do dever de obediência, uma situação na qual a própria unidade política está a dissolver-se.

Mas, o momento atual, não parece amoldar-se a esse tipo intenso de crise. Ou seja, embora não a situação não seja de normalidade, já que a sociedade foi acometida por uma pandemia cujo grau de letalidade pode ser excessivo, por outro, não ocorre uma situação de escassez desarrazoada de bens. Ao que parece a situação concreta é de tensão.

E essa situação de tensão, que se mede por graus de intensidade - de maior ou menor escassez, maior ou menor possibilidade do exercício da liberdade - situa-se entre o Estado de direito - a situação de normalidade/estabilidade institucional, em que a relação de proteção e obediência se dá de maneira mais íntima - e o estado de exceção - a situação de instabilidade, em que o nível de proteção do indivíduo se reduz, em razão da necessidade de maior proteção do próprio Estado. Ao menos por ora, parece razoável oferecer tal informação às partes na posição original, sendo certo que ela afetará a deliberação final sobre o que é mais ou menos (in)justo, ainda que tal deliberação demande revisões, caso a situação fática altere-se ao longo do tempo.

Assume-se, assim, a premissa de que as partes na posição original estão informadas de que estão diante de uma situação de tensão, ou seja, estão cientes de que não é possível proteger todas as liberdades básicas como se estivessem numa situação de normalidade, e que os aportes

¹⁸ A inteligência de um governo numa situação de crise depende do tipo de situação que a gerou. Se há uma crise alimentar em razão de uma guerra externa, é provável que o governo priorize alimentar seus soldados saudáveis - em detrimento da população civil e dos combatentes adoecidos -, a fim de retomar o reabastecimento de alimentos o mais rápido possível. A teoria de Rawls não foi concebida para essas situações de grave excepcionalidade.

financeiros do Estado destinados a atender os doentes afetarão o exercício de atividades econômicas. Isso não significa, que não resta alternativa ao Estado, senão impor restrições severas às liberdades básicas, com ocorre numa quarentena mais rigorosa.

Mediante essas circunstâncias e informações, parece razoável inferir que as partes na posição original, objetivando restabelecer a situação de normalidade institucional no tempo mais curto possível, a fim de que seja possível promover a consecução do projeto original de efetivar uma sociedade bem-ordenada, mas, também de não expor seus representados a um risco excessivo de morte, deliberariam no sentido de aceitar algumas restrições ao acesso a bens primários.¹⁹

Isso significa que, da mesma maneira que o Governo – notadamente o Poder Executivo – não pode adotar medidas autoritárias como o fechamento do Congresso ou do Judiciário sob o argumento que tais providências são mais eficazes para operacionalizar as ações de combate à pandemia – porque não se trata de uma situação de acentuada escassez que justifique o decreto do estado de exceção para preservar o último resquício de ordem jurídica – não pode, igualmente, interferir desmedidamente nas liberdades individuais. Logo, a solução da tensão passa tanto pela cooperação entre as instituições – ainda que o Executivo detenha algumas competências para adotar medidas excepcionais –, e também por uma restrição cautelosa às liberdades individuais e demais bens primários.

A partir dessa formatação da posição original é possível argumentar que, para evitar que a pandemia se alastre, é razoável restringir a liberdade de ir e vir, exigindo que as pessoas que não estão vinculadas a atividades essenciais, à produção e distribuição de bens indispensáveis à garantia de um mínimo existencial, permaneçam em suas casas, ainda que ao custo da prosperidade econômica. Isso significa, também, que as partes devem estar preparadas a destinar recursos materiais para aqueles que, por não estarem vinculados às referidas atividades essenciais, não tiverem outra forma de manter um mínimo de dignidade²⁰. Essas pessoas constituem o grupo dos menos favorecidos, assim como aqueles que, apesar de terem alguma condição econômica mais favorável, não tem acesso aos tratamentos de saúde que somente podem ser oferecidos a um alto custo, a exemplo de maquinários e tratamentos médicos especializados.

¹⁹ CAMPOS, Juliana Rose Ishikawa da Silva; FREITAS, Marcelo Barbosa de. **Decisões políticas justas em tempos de pandemia: um diálogo com John Rawls e Martha Nussbaum**, Revista Páginas de Filosofia, v. 9, n. 2, p. 53-67, jul.-dez. 2020 • Edição Especial, p. 65.

²⁰ ROSAS, João Cardoso. **Filosofia e pandemia: uma lista de problemas**. Revistas Reflexões, Universidade do Minho, Portugal, 2020, p. 98.

Aqui tem-se um embate entre o tipo de prioridade a estabelecer entre os menos favorecidos. Aqueles cuja exposição ao risco de morte é mais intensa, certamente, serão prioritários, ainda que, como sobredito, não sejam os menos afortunados financeiramente e desde que seus recursos não sejam suficientes para a aquisição do tratamento médico necessário ao restabelecimento de sua saúde. Essa mesma lógica, que parece razoável sob o ponto de vista das partes na posição original, pode ser repetida para analisar quais das pessoas menos favorecidas devem ser priorizadas nesta situação de tensão.

Tal proposição rejeita uma solução estritamente utilitarista, segundo a qual a necessidade da imediata recuperação econômica pode barganhar com riscos excessivos de morte para algum grupo de pessoas. Por outro lado, também é razoável aceitar uma recuperação econômica mais morosa, com todas as consequências que isso traz, notadamente quanto à ansiedade de se livrar da situação de tensão. Ou seja, as partes na posição original aceitariam como razoável um enfrentamento da pandemia por um tempo mais prolongado, e, durante esse tempo, um menor acesso a bens primários, isso em favor de não expor as pessoas a um risco morte excessivo.

Essa tensão também traz consigo as consequências econômicas e sociais de uma recuperação econômica menos intensa, significando dizer que pessoas razoáveis, ao menos sob o ponto de vista rawlsiano, deveriam aceitar a mudança no estilo de vida, ao menos no período de tensão.

Também é possível sustentar a razoabilidade desse argumento ao considerar que as partes, na posição original, não sabem se estão representando os familiares de pessoas dos grupos de risco, ou seja, aqueles mais suscetíveis ao risco de morte, ou de sequelas caso sobrevivam ao contágio pelo vírus. As partes preservam a informação de que, em geral, querem o bem de seus entes mais próximos, pois pressupõe-se que têm um senso de bem. E se as partes não sabem se representam grupos familiares com mais ou menos pessoas do grupo de risco, não é possível mensurar quais sofrerão com o luto ou as consequências das sequelas. Considerando que tal perda representa um sofrimento indesejável, é razoável concluir que as partes, na posição original, optariam por uma solução que mitigasse a perda de vidas e o sofrimento, ainda que sua condição econômica não volte a ser tão próspera num prazo menor de tempo. Nesse sentido, a opção de todos retomarem as atividades normais da vida - ir para a rua, voltar à escola, ao trabalho, ir ao cinema, etc. -, e, com isso, recobrar o poder econômico que tinham antes da pandemia, não parece uma opção justificável, ao menos enquanto persistir a incerteza sobre a cura e o grau de letalidade do vírus. Por sua vez, ao passo que a vacinação mostre-se eficaz e capaz de conter a disseminação das variantes da doença é possível restabelecer a plenitude das liberdades básicas, de maneira gradual e prudente.

Essas exemplificações, em cenários diferentes daqueles para os quais a teoria da justiça de Rawls foi originalmente pensada, evidenciam que a posição original, apesar de algumas limitações, é um instrumento intelectual que auxilia na reflexão filosófica sobre situações de instabilidade institucional (tensão), como as geradas pela atual pandemia. Tais ponderações, porém, estão sempre sujeitas à revisão - num equilíbrio reflexivo, para utilizar uma categoria rawlsiana -, na medida em que a situação da pandemia pode alterar-se, sejam em razão da descoberta de uma cura definitiva, seja em razão do agravamento da situação de saúde pública – na hipótese de surgirem novas variantes da moléstia imunes à vacina -, seja em decorrência da deterioração da situação econômica e dos conflitos internos que isso pode gerar, ou de outros fatores que possam ou conduzir à situação de normalidade, ou a uma crise profunda.

5. CONCLUSÃO.

A pandemia de COVID-19 acentuou as divergências políticas, sociais e econômicas, dificultando a produção de um consenso razoável sobre a forma de bem governar nesse momento de grave tensão social. Na tentativa de superar esse desafio, investigou-se em que medida o liberalismo político de John Rawls pode contribuir para o debate.

A teoria de Rawls foi construída para sociedades bem-ordenadas quase-justas, que se encontram em situação de relativa normalidade institucional, em que a escassez de bens é moderada, o pluralismo é aceito com um fato e a cooperação social é, de alguma forma, estimulada. Isso significa que Rawls responde às perguntas fundamentais da filosofia política - o que é um bom governo? como e porque deve agir? – a partir de um contexto específico, que não leva em conta a gravidade de uma pandemia. Ou seja, Rawls não se debruçou diretamente sobre a pergunta: qual é o papel das instituições da estrutura básica da sociedade, frente ao desafio posto por uma pandemia, que gera escassez de recursos e que leva governos a restringir liberdades básicas?

Rawls não desenvolveu uma argumentação específica sobre como a posição original poderia auxiliar as pessoas a refletir sobre medidas razoáveis a serem adotadas numa situação de pandemia. Apesar disso, constatou-se que Rawls, nos §§ 10 e 11 da Conferência VIII do livro *Liberalismo político*, discute a possibilidade de uma grave emergência afetar a estabilidade das instituições do Estado de direito; e, sob essas circunstâncias, o autor sugere algumas balizas sobre a forma de governar num momento de instabilidade.

A instabilidade institucional, que afeta a relação política entre proteção e obediência, pode apresentar-se como: a) uma “crise”, ou seja, uma situação de exceção, situada entre o Estado de direito e a anomia, em que o Estado, para continuar a existir, expõe os indivíduos a um risco mais acentuado de morte; ou, b) uma “tensão”, uma situação duvidosa que antecede ou sucede a crise, e que aproxima/distancia as pessoas da situação de normalidade do Estado de Direito.

Argumentou-se que a pandemia se assemelha mais a uma situação de tensão, na medida em que há um gradual afastamento da normalidade do Estado de direito em direção à situação crítica do estado de exceção. E foi a partir deste cenário de tensão, gerado pela pandemia de COVID-19, que utilizou-se o liberalismo político de John Rawls para afirmar a razoabilidade do argumento favorável a restrições à liberdade de ir e vir e de empreender, em favor da não exposição das pessoas a riscos excessivos de morte.

6. REFERÊNCIAS.

AGAMBEN. Giorgio. **Homo Sacer: o poder soberano e a vida nua I**. Trad. Henrique Burigo. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2004.

AGAMBEN. Giorgio. **Estado de exceção**. Trad. Iraci D. Poletti. São Paulo: Boitempo, 2004b.

AGAMBEN. Giorgio. **Meios sem fim: notas sobre a política**. Trad. Davi Pessoa Carneiro. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2017.

AGAMBEN. Giorgio. **The omnibus homo sacer**. Stanford, Stanford University Press, 2017b.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). ADI 6362 MC. Requerente: Confederação Nacional de Saúde – Hospitais, Estabelecimentos e Serviços – CNS. Requerido: Presidente da República. Relator: Ricardo Lewandowski. Julgamento: 02-09-2020. Publicação: 09-12-2020. Disponível em: https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?classeNumeroIncidente=%22ADI%206362%22&base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&sort=_score&sortBy=desc&isAdvanced=true.

CAMPOS, Juliana Rose Ishikawa da Silva; FREITAS, Marcelo Barbosa de. **Decisões políticas justas em tempos de pandemia: um diálogo com John Rawls e Martha Nussbaum**, Revista Páginas de Filosofia, v. 9, n. 2, p. 53-67, jul.-dez. 2020 • Edição Especial.

CAMPOS, Luiz Augusto; ASSUMPÇÃO, San Romanelli, **A dimensão moral do isolamento: contribuições da teoria de John Rawls para pensar as respostas à pandemia**. *Horizontes do Sul*, 06/05/2020. Disponível em: <https://www.horizontesaosul.com/single-post/2020/04/28/a-dimensao-moral-do-isolamento-contribuicoes-da-teoria-de-john-rawls-para-pensar-as-respo>



DREBEN, Burton. On Rawls and political liberalism. In **The Cambridge Companion to Rawls**. Cambridge University Press, Cambridge, 2003, p. 316-346.

DWORKIN, Ronald. **A virtude soberana: A teoria e a prática da igualdade**. Trad. Jussara Simões. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

KENNEDY, Ellen. **Carl Schmit em la República de Weimar: La quebra de uma constitución**. Trad. Pedro Lomba Falcón. Madrid: Tecnos, 2012.

KOSELLECK, Reinhart. **Crítica e crise: Uma introdução à patogênese do mundo burguês**. Trad. Luciana Villas-Boas Castelo Branco. Rio de Janeiro: EDUERJ: Contraponto, 1999.

MULINARI, Filício. **Ética, justiça social e os desafios impostos pelo COVID – 19**. Voluntas, Santa Maria, v. 11, e 42, p. 1-9, jul. 2020. Disponível em: <https://periodicos.ufsm.br/voluntas/article/view/43948/pdf>

RAWLS, John. **O liberalismo político**. 2ª ed. Trad. Dinah de Abreu Azevedo. São Paulo: Editora Ática, 2000.

RAWLS, John. **O direito dos povos; A idéia de razão pública revista**. Trad. Luís Carlos Borges, São Paulo: Martins Fontes, 2001.

RAWLS, John. **Justiça como equidade: Uma reformulação**. Trad. Claudia Berliner. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

REIS JUNIOR, Francisco Soares. **Consenso sobreposto razoável no combate à Covid-19 no Brasil**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-mar-31/reis-jr-consenso-sobreposto-razoavel-combate-covid-19>

ROSAS, João Cardoso. **Filosofia e pandemia: uma lista de problemas**. Revistas Reflexões, Universidade do Minho, Portugal, 2020, p. 83-100.

<https://repositorium.sdum.uminho.pt/bitstream/1822/70169/1/6.%20Filosofia%20e%20pandemia.pdf>

SCHMITT, Carl. **O conceito do político**. Trad. Alexandre Franco Sá. Lisboa: Edições 70, 2015.

SOUZA, Gabriel Scudeller de; RIGOLDI, Viviane. **Covid-19 desnuda as contradições aa República Federativa Brasileira: A dificuldade de legitimar a tomada de decisão e a proposta da Instituição do Comum**. Revista Prim@ Facie, v. 20, n.º 43, 2021.

SOUZA, Juliana de. **O véu da ignorância para o enfrentamento da pandemia e da instabilidade trazida pela Lei Geral da Quarentena**. Disponível em: <https://anpm.com.br/voz-do-associado/o-veu-da-ignorancia-para-o-enfrentamento-da-pandemia-e-da-instabilidade-trazida-pela-lei-geral-da-quarentena>. 21.05.2020.



Sobre o autor:**Roosevelt Arraes**

Doutor em Filosofia Jurídica e Política pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná. Atualmente é professor e pesquisador do Centro Universitário Curitiba - UNICURITIBA.

Centro Universitário Curitiba - Unicuritiba, Curitiba, PR, Brasil

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/3148367812031180> Orcid: <https://orcid.org/0000-0003-4292-6912>

E-mail: arraes@aac.adv.br